



272

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10/08/92
C	Subscrever

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 11.080-010.458/88-92

MAPS

Sessão de 28 de fevereiro de 1992.

ACORDÃO N.º 201-67.856

Recurso n.º 84.801

Recorrente REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

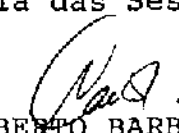
Recorrida DRF EM PORTO ALEGRE/RS

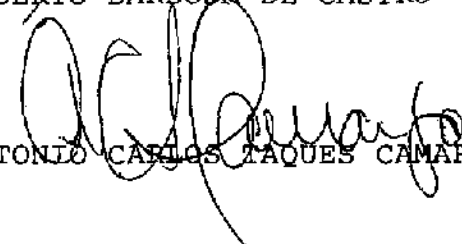
CONSÓRCIO - Operação de consórcio fora das áreas autorizadas. Descumprimento do plano aprovado; irrelevante alegação de que a operação se resumia a vender cotas de consorciados desistentes, integrantes de grupos em funcionamento nas áreas autorizadas. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 11.080-010.458/88-92

Recurso Nº: 84.801

Acórdão Nº: 201-67.856

Recorrente: REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente caso já foi presente a esta E. Câmara em sessão de 21/3/91, quando se decidiu baixar os autos em diligência, a fim de que a penalidade proposta na autuação fosse recalculada à vista dos valores efetivamente previstos em contrato, a título de despesa ou taxa de administração. A recorrente alegara que a penalidade fora simplesmente arbitrada em 10% (dez por cento) do valor dos bens objeto dos contratos. A Resolução então aprovada indicou que, para que a recorrente tivesse oportunidade de contestar objetivamente o valor indicado como pena, deveria ser intimada a apresentar em prazo razoável de 30 (trinta) dias os elementos concretos que permitissem calcular exatamente a taxa de administração estabelecida em cada contrato.

Como se vê do Relatório então apresentado e que ora releio para ajuda à memória dos senhores Conselheiros, trata-se de operação de consórcio na área da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre a descoberto de Certificado de Autorização, e paralelo descumprimento do plano que fora aprovado para outras áreas do país. (É lido o relatório de fls. 793).

No cumprimento do pedido de diligência, o Banco Central do Brasil (BACEN) enviou ofício à empresa, solicitando, no prazo de 30 dias, informações acerca de taxa de administração efetivamente praticada (fls. 801) do que obteve resposta (fls. 802) de que seria "absolutamente impossível" o atendimento na forma e prazo solicitado. No mesmo documento, diz a empresa que "não obstante, informam que a taxa de administração média cobrada pela empresa é de 10% (dez por cento).

Às fls. 804, cópia de correspondência do BACEN insistindo no pedido de informações, encaminhando em anexo demonstrativo detalhado com nome dos consorciados, número do grupo e cota; concedido novo prazo de trinta dias.

Resposta da empresa às fls. 824, alegando que, dos 740 nomes relacionados no demonstrativo elaborado pelo BACEN, apenas onze, que menciona, constam em seus registros como consorciados ativos, eis que os demais teriam apenas pago a taxa de adesão e desistido; confirma que a taxa de administração cobrada nos contratos é de 10% (dez por cento). Junta cópia dos contratos de adesão de sete dos onze nomes mencionados, nos quais há vários campos não preenchidos, inclusive o valor do bem e da taxa de administração.

No relatório de fls. 833, além da descrição das providências tomadas e resultados obtidos no cumprimento da diligência, é assinalado novo valor de totalização dos bens objeto de autuação, ou seja Cz\$ 943.813.644,95, em divergência (a menor) com o valor originariamente indicado na autuação.

É o relatório.



-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Quanto à preliminar

Não vejo prejuízo para a defesa invocada pela recorrente. Diz ela que, após a impugnação e informação fiscal, o autuante juntou "novos documentos ao processo e alterou a base de cálculo de multa". A suposta inovação reclamada diz respeito apenas à preparação do julgamento no sentido de que fosse obedecido o princípio jurídico-penal da retroatividade benigna. A superveniência de legislação nova, abrandando a penalidade aplicável aos fatos objetos de autuação determinou tal providência; a alteração da base de cálculo da multa, tal como reclamado, foi decorrência do novo texto legal. E, de qualquer sorte, a indicação de alteração veio para beneficiar e não para agravar a imputação.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No Mérito

A recorrente arrima-se no conceito de "operação de consórcio", que para ela teria o sentido amplo de "organizar e administrar grupos para aquisição de bens". Logo, no seu conceito, não estaria "operando" consórcio. Inclusive, aplaude a expressão usada pelo recorrido para descrever o fato inquinado de irregular: "a realização de captação de adesões fora da área autorizada". Considera a recorrente que "somente" captou adesões de consorciados e que

-segue-

Processo nº 11.080-010.458/88-92
Acórdão nº 201-67.856

tal procedimento não se constitui em descumprimento do plano.

Entendo que não prospera o alegado pela recorrente. Segundo ela própria confirma, os fatos tal como apreendidos pelo recorrido referem-se a captar adesões de consorciados fora da área autorizada pelo plano do qual detinha a autorização competente.

Não tem relevância a circunstância, por ela destacada, de que a captação de adesões se destinava apenas a substituir outros consorciados inadimplentes, em grupos formados na área autorizada. Até mesmo porque tal captação se revela bastante expressiva quanto ao volume: nos autos consta listagem de 740 contratos de adesão durante alguns meses de 1988.

A operação de consórcios, mesmo no conceito defendido pela recorrente, deve ser feita nos moldes da autorização concedida. A área geográfica de operação é quesito importante da autorização e do plano aprovado. De há muito este Conselho firmou o entendimento que promover captação de adesões fora de área autorizada significa descumprimento do plano.

No caso concreto não se trata simplesmente de um cidadão residente na área de Porto Alegre que tenha se decidido a adquirir uma quota de consórcio em outra localidade.

Trata-se de uma Administradora que obtivera autorização para operar (e portanto, captar adesões com apelo público) em determinadas áreas e que instalou filial com estrutura operacional

-segue-

Processo nº 11.080-010.458/88-92
Acórdão nº 201-67.856

fora dela, realizando ao que tudo indica forte esforço de captação - portanto, de operação.

Não tenho dúvida em considerar caracterizada a infração apontada.

Quanto à penalidade, havia a alegação de que a repartição fiscal a estabelecera com base em arbitramento, e não a partir de dados efetivos relacionados com taxa de administração estabelecida em contrato. Tratando-se de dúvida razoável levantada no recurso, esta E.Câmara houve por bem acolher a sugestão deste Relator na primeira assentada, de se determinar diligência saneadora.

Entendo que a diligência foi satisfatoriamente cumprida. Por duas vezes a repartição preparadora convidou a empresa para fornecer os elementos concretos, fixando, a cada oportunidade, prazo de trinta dias. O primeiro resultado foi resposta aparentemente evasiva, alegando não ter condições de identificar "qualquer processo consorcial". Na segunda oportunidade, agora já em face de listagem fornecida pelo diligenciante com todos os elementos conhecidos (número do contrato, nome do consorciado, grupo/cota, valor do bem) novamente eximiu-se a defendente de oferecer o que considerasse como correto para a taxa de administração. No entanto, em ambas as oportunidades, confirmou que cobra 10% (dez por cento). Na correspondência de fls. 802 (primeira resposta) fala em "taxa de administração média", o que poderia ainda traduzir imprecisão. Contudo, na resposta à segunda intimação diz claramente ser de 10% (dez por cento) a taxa de administração cobrada.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-010.458/88-92
Acórdão nº 201-67.856

Por oportuno, entendo irrelevante para a apreciação do mérito e fixação da pena, a alegação constante desta última manifestação da empresa, no sentido de que dos setecentos e quarenta contratos listados, apenas onze foram encontrados em seus registros como "consorciados ativos". A alegação não só é juridicamente irrelevante frente à infração apontada, como também causa espécie a desproporção. A crer na afirmativa, 98,5% dos aderentes teriam desistido do contrato, preferindo perder a quantia inicialmente paga.

Entendo, finalmente, que a infração está caracterizada e a pena bem aplicada. Entretanto, como o órgão diligenciante flagrou pequena divergência no valor inicialmente totalizado, devo dar provimento parcial para reduzir da base de cálculo em Cr\$ 594.295,60 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e sessenta centavos).

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO